



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA MM. 2ª  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL -RS**

**Ref. Processo no. 5000001-72.2016.8.21.0067  
Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial da empresa **STEINBRAUCH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-EPP**, vem à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer:

Sobreveio manifestação da recuperanda alegando que causou espanto o contato realizado pelo administrador judicial acerca do início dos pagamentos.

Alegou, ainda, que entende que o prazo de carência deveria contar a partir da publicação da decisão, mas que nunca foi intimada da referida decisão.

Isso, passado mais de 1 ano da decisão!

Na verdade, o que causa espanto é inverídica peça formulada pela recuperanda com claro cunho de postergar o pagamento de dívidas já vencidas.

Este feito foi distribuído em maio de 2016 e desde então a recuperanda não adimpliu qualquer valor à seus credores, ou seja, praticamente há 5 anos a mesma esta em atraso com os mesmos e agora busca, através de interpretação única e própria, obter prazo maior.

De forma clara e direta se vislumbra que a recuperanda tenta alterar a verdade dos fatos, analisando três pontos claros.

**O primeiro** é que no próprio plano de recuperação judicial, o qual possui de forma explícita os termos, afirma que o prazo de carência se inicia com a aprovação do plano, conforme se pode vislumbrar abaixo:

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Átila Emigdio Ança Evaristo – OAB/RS 75.715  
Luís Antônio Moraes Amaral Braga – OAB/RS 77.865

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS

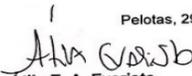
Processo nº: 067/1.16.0000688-6

**STEINBRAUCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE CONFECÇÕES LTDA-EPP**, sociedade empresária LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador infrafirmado, cumprindo o despacho proferido por V.Exa., dizer que, após a realização de três assembleias geral de credores, restou pactuado que a recuperanda apresentaria (plano anexo a esta petição) uma consolidação do plano de recuperação antes apresentado, alterando as principais diretrizes para constar que não haverá deságio, a correção se dará pela LCI mais juros de 6,5 % ao ano, haverá carência de 12 meses a contar da aprovação do plano e a dívida será paga em 60 parcelas.

Aproveita a oportunidade para acostar aos autos a RAIS, demonstrando que a empresa se mantém firme no mercado, mantendo mais de 20 postos de trabalho.

Aguarda a nova assembleia no dia 24/05/2019.

Pelotas, 29 de abril de 2019.

  
Átila E. A. Evaristo  
OAB/RS 75.715

Luís Antônio M. A. Braga  
OAB/RS 77.865

De forma direta a própria recuperanda em sua peça de apresentação do plano afirma que “... haverá carência de 12 meses a contar da aprovação do plano...”

Ora a aprovação do plano se deu em 26/11/2019 por sentença proferida por este Juízo, estando claro que a carência foi finalizada em novembro de 2020.

O texto da própria peça da recuperanda é claro em não registrar qualquer espaço para necessidade de publicação da decisão, sendo que agir de forma contrária ao que foi inscrito não mostra à recuperanda uma boa conduta no trato com as partes, em especial, seus credores.

**O segundo ponto de análise se dá** pelo fato que os procuradores retiraram os autos em carga no mês de janeiro de 2020, deixando clara a sua ciência direta da concessão

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A simples análise processual deixa evidente tal posição, visto que recuperanda pegou os autos em carga em 17/01/2020, peticionou nos autos ainda enquanto físicos e posteriormente quando os autos já estavam tramitando eletronicamente.

20/05/2020	CARGA SÍNDICO - Luis Henrique Guarda
01/04/2020	EXPEDIÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE 71/2020
12/03/2020	RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
12/03/2020	JUNTADA DE DOCUMENTO
12/03/2020	RECEBIDOS OS AUTOS
11/03/2020	AUTOS COM PETIÇÃO RECEBIDOS NO PROTOCOLO GERAL
28/02/2020	DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
17/01/2020	CARGA ADVOGADO DO AUTOR - 75715/RS
15/01/2020	RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR PUBLICAÇÃO - NOTA
15/01/2020	RECEBIDOS OS AUTOS
15/01/2020	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO PARA CÓPIA - DESIGNAÇÃO: PARTE AUTORA - LAUTHERIO PINZ BRAUCH
02/01/2020	RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR PUBLICAÇÃO - NOTA
18/12/2019	RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
18/12/2019	DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL

A recuperanda, após a conversão em feito eletrônico, teve diversas interações, citando como exemplo os eventos 68, 87, 114 e 152.

Assim, de forma explícita, a recuperanda teve ao menos 5 oportunidades no feito ciência da decisão tomada, não havendo qualquer amparo na absurda tese formulado pela mesma.

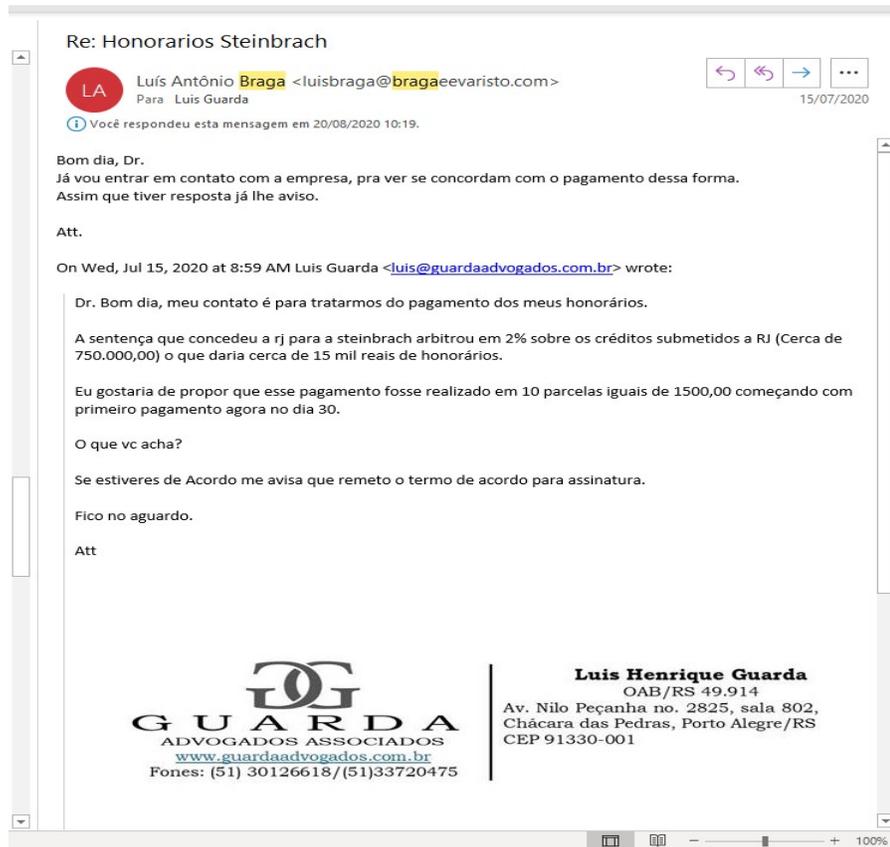
Ademais, sabe-se que a carga dos autos acarreta a ciência inequívoca da parte acerca das decisões proferidas, na forma do art. 231 do CPC:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

**VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.**

Ainda mais, este administrador no dia 15/07/2020, também manteve contato com os procuradores da recuperanda onde tratou de forma direta a forma de pagamento de seus honorários, conforme fica claro na cópia dos e-mails trocados:

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Esta claro que a recuperanda já tinha amplo conhecimento da decisão tomada, não podendo agora criar factoides para se esquivar de pagamentos que já se encontram inadimplentes há quase 5 anos.

**O terceiro ponto se vincula ao fato de que os prazos** da lei de falências se tratam de prazos de direito material e não processual, como já tantas vezes decidiu as cortes superiores como se averigua na decisão proferida pelo E. STJ abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

LEI Nº 11.101/2005. CONTAGEM DE PRAZOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005) prevê um microsistema próprio em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e**



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, dessa forma, contados de forma contínua. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1548027/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Mas veja, ainda que assim não fosse, é necessário destacar que o prazo de carência não é um prazo processual, mas sim um prazo material, de modo que não está atrelado à publicação da decisão.

Portanto, quando se fala em data da decisão é a data em que foi prolatada a decisão, para este fim, caso contrário teria sido expresso que o prazo de carência iniciaria após a “publicação da decisão”. Mas não é este o caso....

O que está evidente na manifestação da recuperanda é que a mesma não esta adimplente com suas obrigações e busca criar um fato que a permita ganhar mais tempo, como se os 5 anos desde a distribuição até o presente momento não fossem suficientes.

A recuperanda claramente age de má-fe ao distorcer a realidade e, com isso, buscar um benefício injusto.

Um dos princípios basilares do direito processual é a boa-fé , esculpido no artigo 5º do CPC que assim afirma:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Não parece ser este o comportamento da recuperanda ao trazer os elementos contidos no evento 152, pois de forma clara não pode a mesma se utilizar de interpretação de elemento inexistente nos autos para obter mais prazo para o adimplemento de suas dívidas.

Evidente que qualquer empresa deve ter seu planejamento para o pagamento de suas dividas, mas a recuperanda teve prazo suficiente para isso já que há **5 anos a mesma não efetua um pagamento a seus devedores.**

DIANTE DO EXPOSTO requer:

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) Seja indeferido o pedido contido no evento 152 ante os elementos trazidos e colacionados nos autos, requerendo seja intimada a recuperanda **para que em 5 dias** este demonstre nos autos o pagamento dos débitos em atraso, com vencimento em 26/12/2020, 26/01/2020 e 26/02/2020, sob pena de conversão em falência nos termos do artigo 94, inciso III, alínea “g”;
- b) Seja aplicada pena por litigância de má-fé, tomando como base o previsto no artigo 80, incisos I, II, IV e V do CPC.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 10 de março de 2021.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**